

## VOTO

Em exame recursos de reconsideração interpostos por Homero Raimundo Cambraia e pela empresa Maq-Serv – Máquinas, Terraplenagem, Pavimentação e Serviços Ltda., contra o Acórdão 957/2013 – Plenário, que julgou suas contas irregulares e imputou-lhes, solidariamente, débito, além de multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Inicialmente, devo consignar que conheço o presente recurso, por cumprir os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 da referida lei.

3. Originalmente, os autos trataram de auditoria nas obras de implantação e pavimentação da BR-364/RO, trecho relativo ao anel viário de Ji-Paraná, no âmbito do Fiscobras 2002, que identificou indícios de superfaturamento no Contrato 040/96/PJ/DER/RO. A avença foi firmada com recursos oriundos de convênio celebrado entre o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), atual DNIT, e o Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia (DER/RO). Na ocasião, apurou-se que o contrato para execução das obras continha diversos serviços com preço superior aos valores de referência do Sicro-Norte, vigente à época.

4. Por meio do Acórdão 2.011/2007–Plenário, os autos foram convertidos em tomada de contas especial, julgada pela decisão ora combatida, que responsabilizou solidariamente o ex-diretor-geral do DER/RO, que atuou na condição de signatário do contrato, e a contratada, pelo débito nos valores indicados abaixo, e aplicou-lhes multa individual no valor de R\$ 13.500,00.

Data da Ocorrência	Valor do Débito
19/12/1997	R\$ 35.068,57
23/07/1998	R\$ 74.446,95

5. No que diz respeito ao mérito, as razões recursais de ambos os responsáveis não têm o condão de reformar a decisão proferida, e tratam, em sua maioria, de questões já apreciadas nestes autos. Acompanho, portanto, as conclusões da análise empreendida pela Serur, que obteve concordância do representante do Ministério Público junto ao TCU, sem prejuízo das considerações que registro a seguir.

6. Em seu recurso, a construtora pleiteia a anulação do acórdão por não conter, segundo ela, os elementos previstos na Lei 8.443/1992, quais sejam: menção ao relatório do Ministro-Relator, as conclusões da instrução da unidade técnica e o embasamento legal da decisão. Argumenta também que teria ocorrido cerceamento de defesa por não terem sido apreciados os esclarecimentos trazidos aos autos pela recorrente.

7. Tais argumentos não se sustentam. O § 3º do art. 1º da referida lei estabelece que são partes essenciais das decisões do Tribunal o relatório e o voto do Ministro-Relator. Observo, como bem consignado pela Serur, que naquele relatório claramente constam as conclusões da unidade técnica e que as alegações de defesa de ambos os responsáveis foram diligentemente apreciadas. Nem mesmo há que se falar em ausência dos fundamentos legais que sustentam a decisão proferida, estando todos estes requisitos presentes.

8. Questiona ainda que a análise dos custos desconsiderou as diversas interrupções dos serviços contratados e não abordou no BDI determinados aspectos técnicos que teriam elevado o valor da obra: fator de influência do tráfego urbano, expurgos e indenizações de jazidas, carga e transporte para depósito de restos vegetais oriundos dos desmatamentos, custos de transporte pluvial de insumos trazidos de Manaus.

9. Não prosperam tais argumentos. No tocante aos supostos prejuízos ocasionados pelas paralisações, não foi apresentada qualquer quantificação desses custos. Ademais, também não se pode admitir que a empresa compensasse tais despesas, de natureza absolutamente incerta no momento em que o contrato foi firmado, inflando previamente os preços unitários dos serviços. A via correta para obter esse tipo de ressarcimento é requerer à Administração o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante as devidas comprovações das perdas incorridas.

10. Os fatores técnicos mencionados são custos diretos, que, de forma alguma, devem compor o BDI. Além disso, foram apresentados de forma genérica, desacompanhados de quaisquer demonstrativos que permitam uma reanálise dos preços a favor da empresa.

11. Também não socorre a empresa, na tentativa de demonstrar a não ocorrência de dano ao erário, alegar o deságio de seu preço com relação ao valor orçado pela Administração, bem como a prematura subrogação do contrato, com menos de 20% de execução do total do objeto pactuado. Primeiramente porque restou comprovado nos autos que o orçamento-base da licitação também estava eivado de sobrepreço, o que inclusive ensejou aplicação de multa aos responsáveis. Em segundo lugar, as planilhas demonstrativas do débito imputado à empresa comportam somente os serviços que foram executados no período em que ela figurava como contratada.

12. Portanto, nenhum das alegações formuladas pela empresa merece acolhimento. Passo às considerações acerca dos argumentos de Homero Raimundo Cambraia.

13. O ex-gestor do departamento estadual aduz que o contraditório e a ampla defesa teriam sido inviabilizados, ante o longo transcurso de tempo entre o fato gerador e a apuração das ocorrências, o que levaria este Tribunal a determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista a inexistência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consoante outras decisões que se assemelhariam ao presente caso.

14. De fato, os normativos internos desta Casa trazem a possibilidade de dispensa da instauração de tomada de contas especial quando transcorrido prazo superior a 10 anos, contados a partir da data provável de ocorrência do dano até a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Destaco, no entanto, que não se trata de regra absoluta, mas de uma faculdade, em que é avaliada a razoabilidade de se prosseguir a investigação do caso concreto, sopesando a disponibilidade da documentação necessária para tanto, dentre outros aspectos. No presente processo, o Tribunal entendeu, acertadamente, que os fatos inquinados, bem como a conduta desabonadora dos responsáveis, ensejariam a não adoção da regra geral, quando determinou, mediante o Acórdão 2.011/2007 – Plenário, a instauração de tomada de contas especial para apuração do ocorrido.

15. Também não merecem ser acolhidos os apontamentos na tentativa de desqualificar a adoção do Sicro como base para o cálculo do superfaturamento de obras no estado de Rondônia. O ex-gestor afirma que o Sicro-Norte, utilizado como referência para calcular o superfaturamento, não seria apto a representar os preços praticados na região da obra. Aduz que o sistema se baseava nos preços vigentes em Manaus e Belém, que não consideravam o preço do transporte dos insumos a Rondônia.

16. Primeiramente, observo que o convênio, nos termos do § 3º de sua Cláusula Segunda, limitava os preços contratados aos praticados pelo então DNER, atual DNIT, na região. No entanto, excepcionalmente, este Tribunal poderia admitir eventuais preços de serviços que não aderissem a esse referencial, desde que individualmente motivados. Para tanto, nas etapas processuais precedentes, foi aberta oportunidade para que os responsáveis apresentassem as composições de custos dos serviços contratados que justificassem a adoção dos valores firmados, o que não foi feito.

17. Portanto, argumentos genéricos, reiterados nesta etapa, sobre ajustes e aprimoramentos promovidos no Sicro nos anos seguintes pelo Dnit, sem qualquer correlação específica com os serviços contestados, não se prestam a elidir o débito apurado.

18. Sendo assim, acolho integralmente a análise de lavra da Serur, corroborada pelo representante do Ministério Público, no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de dezembro de 2013.



JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator